



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

289

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10925.001182/97-19

Acórdão : 203-05.539

Sessão : 19 de maio de 1999

Recurso : 104.771

Recorrente : MARIA COELHO LOPES DE SOUZA

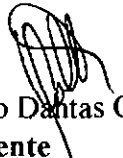
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

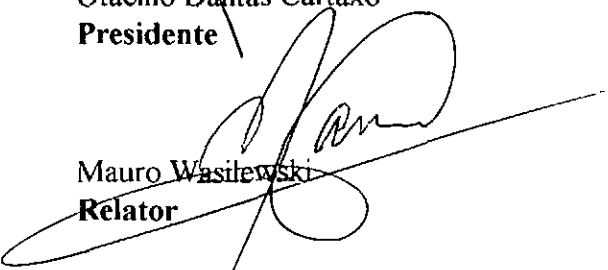
NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - NULIDADE - A peça impugnatória, que inicia a fase litigiosa do procedimento administrativo, não se confunde com a retificação de declaração prevista no § 1º, art. 147, do Código Tributário Nacional. Portanto, cabe ser anulado o julgamento que desconsidera a defesa do contribuinte baseado em tal dispositivo: **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA COELHO LOPES DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001182/97-19
Acórdão : 203-05.539

Recurso : 104.771
Recorrente : MARIA COELHO LOPES DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgado singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua - VTN, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

A Recorrente diz que comenta a impugnação; que o contribuinte do ITR, é destituído de cultura e assina "em cruz" na DI preenchida; pede paciência à Receita Federal; diz da forma de cálculos e retificações realizadas; e que é absurda a mojoração de 250%; que não houve nenhum aviso sobre os valores; que não cabe invocar o art. 147, § 1º, do CTN, mas a aplicação do art. 148; que não foi considerada a avaliação da Prefeitura, que corrobora a DI/ITR; que deve ser considerado o VTN apresentado; que o imóvel é acidentado e inserido na mata atlântica; e que, no inverno, o gelo impede qualquer exploração do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001182/97-19
Acórdão : 203-05.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está pacificado neste Egrégio Colegiado que a impugnação do lançamento, que inicia a fase litigiosa administrativa, não se confunde com a retificação prevista no CTN, art. 147, § 1º.

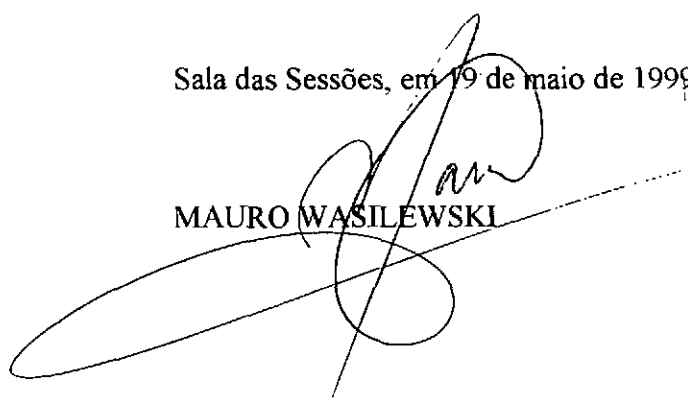
Dessa forma, como a fundamentação legal da decisão recorrida baseou-se em tal dispositivo, restou prejudicado o recorrente.

Portanto, mesmo sendo precário o documento apresentado, cabe a apreciação do mesmo para os efeitos do Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o processo seja cancelado, a partir da Decisão nº 1.355/97, inclusive, devendo ser prolatada nova decisão.

Intime-se o Recorrente, antes do novo julgamento, para, se assim o desejar, apresentar Laudo Técnico, de acordo com os moldes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


MAURO WASILEWSKI